



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de:

RENZO COLNAGO – Diretor Presidente do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – PRODEST, e **FÁBIO MODENESI LIMA** – Subgerente de Internet do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – PRODEST, com endereço Av. João Batista Parra, 465 - Praia do Suá - CEP: 29050-925 - Vitória / ES; e,

VICTOR MURAD FILHO – ex-Diretor Presidente do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – PRODEST, com endereço na Rua José Malta, n.º 360, Fradinhos, Vitória/ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Em razão de **grave ilegalidade** na concessão do domínio “**es.gov.br**” a pessoa jurídica de direito privado alheia à Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo.

I – DOS FATOS

Conforme noticiam os autos do processo TC-9877/2014, a Associação dos Municípios do Espírito Santos – AMUNES – criou, através da Resolução 01/2014, em **25 de abril de 2014**, o "Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo" como meio de publicações de atos administrativos de imprensa oficial dos municípios.

Não obstante, o Prefeito de Venda Nova do Imigrante e atual presidente da AMUNES protocolou, em 18/12/2013, nessa Corte de Contas, consulta, tombada sob o n.º 10.178/2015, sobre a possibilidade de o município instituir, mediante lei, seu Diário Oficial, como único meio oficial de publicação dos atos administrativos do Município de Venda Nova do Imigrante, sobrevindo, após encerrada a instrução processual, o Parecer Consulta TC-004/2014 – Plenário, que dessumiu na seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** da presente consulta.

Quanto ao **mérito**, em relação ao **item 1**, face a existência de pareceres em consulta sobre tema, sugerimos, primeiramente, o encaminhamento dos autos ao Relator, para que, nos termos do artigo 234, parágrafo 3º do Regimento Interno (Resolução TC 261/13), sejam remetidos ao consulente as cópias dos Pareceres em Consulta TC n. 008/2012 e 007/2013.

Ainda em relação ao **mérito**, no **item 2**, nos manifestamos pela possibilidade de adoção, por parte dos Municípios, de Diário Oficial Eletrônico, nos termos expostos nesta Instrução.

Assim, concluiu o Parecer-Consulta acerca da possibilidade de os Municípios do Estado do Espírito Santo criarem seu próprio Diário Oficial Municipal, a ser manejado pela própria administração pública municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Neste contexto, verificou este órgão ministerial que atos administrativos referentes a procedimentos licitatórios de alguns municípios têm sido publicados em *site* estranho a órgão público oficial estadual ou municipal qual seja, o *site* www.diariomunicipal.es.gov.br.

Diante desta constatação, foi determinado ao **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – PRODEST**, por intermédio do ofício 421/MPC/GAB/LHAS-2015, que informasse *i)* qual o órgão público oficial ou pessoa jurídica de direito público está vinculado o *site* www.diariomunicipal.es.gov.br, bem como *ii)* cópia integral do procedimento administrativo que originou o registro do domínio.

Oficiada, a PRODEST encaminhou apenas o OFICIO PRODEST N.º 265/2015 – DIPRE, colacionando o ofício AMUNES N.º 1422.25022014 solicitando o registro do nome www.diariomunicipal.es.gov.br, sendo o mesmo criado conforme despacho do ex-Presidente e do Subgerente de Internet da Prodest acima qualificados.

Registre-se que o ofício da AMUNES citado informa o seguinte:

A Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES, ciente das regras que regulam a concessão de nomes de sites internet no âmbito do domínio “gov.br” constantes no endereço eletrônico: <http://registro.br/dominio/regras>, vem formalmente solicitar o registro do nome [diariomunicipal.es.gov.br](http://www.diariomunicipal.es.gov.br), e que o nome de domínio seja delegado para os servidores DNS de terceiros discriminados abaixo. Além disso, informamos ainda os dados do representante técnico responsável para que sejam dirimidas dúvidas e/ou solucionar técnicas relativas a essa solicitação.

Nome do servidor DNS primário: ns1.ciga.sc.gov.br

IP do servidor DNS primário: 189.125.140.162

Nome do servidor DNS secundário: 189.125.140.163

Nome do responsável técnico: Rodrigo Valceli Raimundo

Órgão/ Empresa: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

Endereço: Rua Santos Saraiva, 1546 – Estreito – Florianópolis/SC

Telefone de contato: (48) 32221-8800

E-mail: rodrigo@ciga.sc.gov.br



II – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Analisando o contexto dos autos TC-9877/2014, constata-se irregularidade gravíssima perpetrada pelos representados ao conceder à **AMUNES – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** - pessoa jurídica de direito privado, desvestida de qualquer personalidade jurídica pública, o domínio “**es.gov.br**”. **É teratológico.**

Ora, somente órgãos públicos Estadual ou municipais possuem legitimidade de ter o domínio “es.gov.br”, e a AMUNES não é nenhum órgão público, pois no seu estatuto social consta, expressamente, ser **pessoa jurídica de direito privado**.

Absurdamente, ao acessar o site www.diariomunicipal.es.gov.br, no item “apresentação”, assim se descreve o fornecedor do serviço:

Conheça o DOM/ES

O Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES) é um serviço ofertado pela Associação dos Municípios do Espírito Santos (AMUNES) a seus filiados, tendo como objetivo central ser o veículo oficial de publicação dos atos oficiais na esfera municipal. A criação do DOM/ES no ano de 2014 surgiu como fruto da cooperação entre a AMUNES e a FECAM (Federação Catarinense de Municípios), com desenvolvimento e recursos tecnológicos do CIGA (Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal).

Todas as publicações realizadas no endereço www.diariomunicipal.es.gov.br são disponibilizadas em edições diárias no formato PDF e podem ser consultadas através de uma ágil pesquisa textual a qualquer momento após sua divulgação. Além disso, um processo ágil é aplicado para reduzir ao máximo os prazos entre o cadastro das publicações pelo ente público e o processo interno de editoração.

A adoção do DOM/ES propicia transparência na gestão e economia de recursos públicos. O custo do serviço já está incluído na contribuição feita à Associação. Com isso, todas as autarquias, fundações e poderes (executivo e legislativo) do município podem publicar atos de maneira autônoma e sem custos adicionais¹.

¹ <https://www.diariomunicipal.es.gov.br/?r=site/page&view=domes&0=site%2Fpage>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Cumpra acrescentar, com vistas a carimbar a ilegalidade perpetrada pela Prodest, que tanto o site da AMUNES² quanto da Confederação Nacional dos Municípios possuem o domínio “.org.br”, **não possuindo, destarte, domínio de pessoa jurídica de direito público, qual seja “.gov.br”.**

II.1 – VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2008/008/P DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.BR, QUE NORMATIZA REGRAS PARA CRIAÇÃO DE DOMÍNIOS PÚBLICOS

Em linhas gerais, atribuiu-se ao Comitê Gestor da Internet no Brasil - **CGI** - a responsabilidade pelo ccTLD brasileiro. O mesmo fez o Decreto 4.829/2003. Contudo, por meio da Resolução-CGI 1/2005, o **CGI.br** delegou ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br – NIC.br, uma associação privada, a execução do registro de nomes de domínio, a alocação de endereços IP e a administração dos domínios sob o “.br” (art. 1º). Pelo disposto na Resolução, o NIC.br deve se sujeitar às regras estabelecidas pelo CGI.br (art. 2º) e cobrar valores pela execução do registro de nomes de domínios mediante aprovação do Comitê Gestor (art. 3º), entre outras atribuições.

Conforme se depreende da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br – reunido na sua 9ª Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 2008, o registro “.gov.br” só pode ser utilizado por órgãos públicos, senão vejamos:

O COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br – reunido na sua 9ª. Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 2008, em sua sede, no NIC.br, na Cidade de São Paulo – SP, decide, por unanimidade, aprovar a seguinte Resolução:

CGI.br/RES/2008/008/P - PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO

O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995 e o Decreto Nº 4829/03, de 3 de setembro de 2003, **resolve**:

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO DISPONÍVEIS

Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

[...]

² <http://www.amunes.org.br/>



CAPÍTULO IV – DA SUBDIVISÃO DAS CATEGORIAS DE DOMÍNIOS

Art. 14º - Os DPNs sob o ccTLD .br se subdividem da seguinte forma:

I. DPNs com restrição e destinados exclusivamente a Pessoas Jurídicas:

[...]

e) .gov.br, destinado ao Governo Brasileiro (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), ao Ministério Público Federal, aos Estados e ao Distrito Federal. Excetuados os órgãos da esfera federal, os demais deverão ser alojados sob a sigla do Estado correspondente (ex: al.gov.br, am.gov.br, etc). Exige-se o CNPJ e a autorização do Ministério do Planejamento; (grifo nosso)

Neste sentido, em hipótese alguma os responsáveis da PRODEST poderiam conceder/criar para a AMUNES *site com* o domínio público do Estado do Espírito Santo. A AMUNES, como gizado acima, é pessoa jurídica de direito privado e não pertence a nenhum dos Poderes da República, nem tampouco possui qualquer qualificação de direito público.

II.2 – VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

É cediço que todo administrador público deve-se nortear tão somente pelo que determina ou, ao menos, autoriza a Lei à vista do que preceitua o art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o referido *princípio da legalidade*, ALEXANDRE DE MORAES afirma que “o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”³.

Ora, se a Resolução do Comitê Gestor deduz que só órgãos públicos podem

³ De Moraes. Alexandre. *Direito Constitucional*; Editora Atlas, São Paulo, 24ª edição, 2009, p. 324.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

ter o domínio “gov.br”, é crível que a Prodest violou o princípio da legalidade, pois não há autorização para tal conduta.

A Resolução do CGI expõe de forma didática os domínios que poderão ser atribuídos, não podendo ser vinculado qualquer domínio público - .gov.br - à AMUNES.

Assim, não resta dúvida do ato irresponsável de criar o domínio público do Estado do Espírito Santo para AMUNES; pior ainda, deixar a uma pessoa jurídica de direito privado a manutenção do *site* conspurca, de forma aviltante, o princípio da legalidade.

II.3 – VIOLAÇÃO AO ART. 21, INCISOS I E II DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

Assim prescreve os artigos 6º, inciso XIII e 21, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93:

**Seção II
Das Definições**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (grifo nosso)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Sem dúvidas, atos derivados da Lei Federal n.º 8.666/93 devem ser publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial do Município. Ora, não sendo o *site*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

www.diariomunicipal.es.gov.br nem tampouco oficial de qualquer ente público, ou seja, do Estado do Espírito Santo ou qualquer município, os atos ali praticados a fim de atender a Lei Federal n.º 8.666/93 não possuem validade.

Assim, é inegável que a criação do domínio e a sua manutenção pelos responsáveis culminaram em macular todos os procedimentos licitatórios que ali se hospedam e hospedaram. Ademais, as fiscalizações do Ministério Público de Contas são realizadas mediante leitura do Diário Oficial do Estado e dos municípios – que criaram seu próprio Diário Oficial, a exemplo do Município de Vitória – e este órgão ministerial só tomou conhecimento do referido *site* após leitura dos autos TC-9877/2014.

Neste cenário, juntamente com gestores públicos que encaminharam os atos para publicação no referido *site*, os representados agiram consciente e livremente à margem da legalidade em criar e manter o *site* no ar, sem observar as normas jurídicas e técnicas atinentes ao caso. Calha timbrar que estamos diante de um Instituto de Tecnologia, Autarquia Pública, que exige o conhecimento técnico em deferir a criação de *site* com domínio “**es.gov.br**”.

II.3.1 – DA POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AOS MUNICÍPIOS QUE HOSPEDARAM OU HOSPEDAM ATOS OFICIAIS EM SITE NÃO OFICIAL – WWW.DIARIOMUNICIPAL.ES.GOV.BR

Ab initio, a AMUNES sequer possui legitimidade para requerer a Prodest a criação do *site*, dado ser pessoa jurídica de direito privado alheia à administração pública.

Na essência, a manutenção do *site* desperta outra grave irregularidade, qual seja, a sensação de legalidade criada no gestor municipal, que acredita estar agindo de acordo com a Lei ao hospedar seus atos de procedimentos licitatórios no *site* objurgado.

A Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe, no seu art. 21 e incisos, sobre a obrigatoriedade em publicar em Diário Oficial do Estado ou do Município os atos referentes a procedimentos licitatórios lá apontados. E nessa vertente, o *site* www.diariomunicipal.es.gov.br não se constituiu em *site* oficial para com vistas a obedecer ao rito procedimental do estatuto de licitações.



Certamente, a inserção dos atos neste *site* restringiu a competitividade nos procedimentos licitatórios no sentido de pretensos licitantes não conhecerem o *site*.

Ainda sob outro enfoque, caso um procedimento licitatório de dado município seja auditado, este certame pode vir a ser reconhecido como irregular ante a ausência de publicação no diário oficial do estado ou do município.

Assim, vislumbra-se até em reconhecer os representados como autores dessas ilegalidades, caso haja auditoria em município em procedimentos afetos ao tema ora em testilha. A Prodest não deveria ter criado o *site* oriundo de requerimento de pessoa jurídica de direito privado alheia à administração pública.

De tudo que consta nesta representação, o cerne da questão refere-se à ilegitimidade da AMUNES em requerer à PRODEST a criação de site com domínio público “**es.gov.br**” e esta ter criado e deixado a administração à pessoa jurídica estranha ao direito público. Consoante se delineou, apenas órgãos públicos oficiais ou municipais dos Poderes da República, bem como o Ministério Público e Tribunal de Contas detém a legitimidade de requerer e criar *site* com o domínio público “es.gov.br”.

Nessa senda, a manutenção do *site*, de interesse da AMUNES, conspurca o sistema jurídico, abrindo espaço para que outras associações também possam requerer a criação de *site* com domínio público do Estado do Espírito Santo.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

Principiando o tópico, extreme de dúvida é a ilegitimidade da AMUNES em requerer a criação do *site* e administrá-lo, utilizando, assim, instrumentos e bens públicos (v. g. domínio público do link), e por sua vez, a PRODEST, em criar e deixar a administração à mercê de pessoa jurídica estranha ao direito público. É ato intolerável.

O ***periculum in mora*** se situa em uma pessoa jurídica de direito privado estranha à administração pública estar utilizando bem público - administrando, o *site*, e que os municípios continuarão a hospedar os atos dos procedimentos licitatórios em site criado ilegalmente. Ora, a própria existência do site é ilegal, pois nunca poderia ter o domínio



público “es.gov.br”.

Outrossim, impende reconhecer a nulidade das publicações dos atos administrativos por faltar-lhe a publicação em órgão oficial, afinal, referido site não é de órgão oficial e, acaso seja, é oficial de qual ente público? Pode-se continuar o *site* na mão de estranhos à administração pública? Ainda que se pense ser a AMUNES uma associação de municípios, não se reconhece ser esta um órgão público, pois o próprio estatuto social o afasta.

Por conseguinte, consoante demonstrado nesta peça processual, os atos praticados pelos responsáveis encontram-se maculados por vício grave que afronta *i)* a Resolução do Comitê Gestor da Internet do Brasil, *ii)* o princípio da legalidade e a *iii)* Lei Federal n.º 8.666/93, sendo que, de fato, as publicações constantes no *site* indicam a robustez de indícios de violação dos pontos retromencionados, comprometendo, ainda, a lisura do procedimento no tocante a possível restrição à licitação na não publicação em *site oficial* **(relevância do fundamento da demanda - “fumus boni juris”).**

Assim, a fim de evitar a continuidade de hospedagem de atos oficiais, gerando situação fática de difícil irreversibilidade (contratos certamente já foram assinados, sendo executados e percebendo dos cofres públicos sem a devida publicação oficial), conforme determina a Lei, é de rigor que a providência processual seja adotada imediatamente, pois caso não seja deferida, o *site* continuará no ar, sendo administrado por terceiro estranho e, pior, utilizando bem público (sistema da PRODEST), tendo por consequência a continuidade dos municípios em hospedar atos oficiais não no Diário Oficial do Estado ou dos Municípios, mas sim, por site criado por Autarquia Estadual e mantido por pessoa jurídica de direito privado **(justificado receio de ineficácia do provimento final - “periculum in mora”).**

Urge ressaltar que a manutenção do site poderá incidir em *inegável subsunção a ato de improbidade administrativa, prescrito no art. 11, caput, e inciso I da Lei Federal n.º 8.429/1992*, senão vejamos:

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Ademais, é latente que a publicação no referido *site*, ao invés de proporcionar ampla competitividade procura, de **forma acintosa, restringir a competitividade e afrontar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo, de igual modo, o princípio da isonomia, pois se nem este órgão ministerial sabia deste site, dirá pretensos licitantes de outros estados.**

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12;

2 – **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII e 125, inciso II, da LC nº. 621/12, seja **determinado, inaudita altera pars, ao DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – PRODEST, RENZO COLNAGO, que promova o bloqueio do site www.diariomunicipal.es.gov.br, 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido cautelar**, tendo em vista que a AMUNES não é órgão público do Estado do Espírito Santo, não podendo receber o domínio “**es.gov.br**” e **com vistas a evitar que se insira novos dados no mesmo.**

2.1 – Bloqueado, que a PRODEST informe, no próprio *site*, por meio de *banner* ou por outro instrumento, que o mesmo encontra-se **“bloqueado por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”**;

3 – o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução processual;

4 – a citação dos representados para apresentar justificativas e esclarecimentos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

5 – **NO MÉRITO**, seja provida a presente representação para:

5.1 – que seja reconhecida a ilegalidade de autorizar a criação de *site* por pessoa jurídica alheia a órgão governamental, **determinando-se**, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, ao **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – PRODEST, RENZO COLNAGO**, a retirada definitiva da rede mundial de computadores – internet – o *site* www.diariomunicipal.es.gov.br, abstendo-se, ainda, de criar sites para pessoas jurídicas ou órgãos estranhos à Administração Pública Estadual ou municipal Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo;

6 – Seja aplicada multa nos representados pela violação e afronta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XIII e 21, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 14 da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, que normatiza regras para criação de domínios públicos, bem como por vislumbrar ato de improbidade administrativa retratado nos art. 11, *caput*, e inciso I da Lei Federal n.º 8.429/1992.

Vitória/ES, 09 de novembro de 2015.